



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03812/16

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: IGOR NÓBREGA DE MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNCO DO
SERIDÓ, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR IGOR
NÓBREGA DE MEDEIROS - REGULARIDADE DAS
CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO
PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 387 / 2017

RELATÓRIO

O Senhor **IGOR NÓBREGA DE MEDEIROS** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **JUNCO DO SERIDÓ**, relativa ao exercício de **2015**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 39/43), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 606.253,92** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 606.272,22**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **66,29%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,01%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Foram observadas as seguintes irregularidades:
 - 6.1. Despesa orçamentária maior que transferência recebida no valor de **R\$ 18,30**;
 - 6.2. Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal na quantia de **R\$ 18,24**;
 - 6.3. Insuficiência financeira em 31/12/2015 no valor de **R\$ 18,30**;

Após o Relatório da Auditoria, foi emitida cota (fls. 44/45) pelo Chefe de Departamento, **ACP Plácido César Paiva Martins Júnior**, discorrendo acerca de possível excesso de remuneração do Presidente da Câmara, caso não considerada válida a **Lei nº 10.435/15**, com vigência a partir de fevereiro de 2015, relativa à fixação dos subsídios dos Agentes Públicos do Poder Legislativo.

Citado o interessado, **Senhor IGOR NÓBREGA DE MEDEIROS**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03812/16

Pág. 2/3

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Cota pugnando pela renovação da citação postal do interessado, estabelecido na Rua Balduino Guedes, s/n, Centro, Junco do Seridó.

Novamente citado, como pediu o *Parquet*, o responsável deixou escoar o prazo que lhe foi concedido escoar sem qualquer manifestação de defesa.

Retornados estes autos ao Ministério Público, o antes nominado Procurador emitiu nova Cota (fls. 63/64) pugnando pelo retorno dos autos à Unidade Técnica de Instrução para informar se houve percepção de remuneração em excesso pelo Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó, no exercício de 2015, caso seja considerada inaplicável a Lei nº 10.435/15, demonstrando os respectivos cálculos.

Estes autos retornaram ao Grupo Especial de Auditoria (GEA) que elaborou o relatório de complementação de instrução (fls. 66/68), concluindo pela **regularidade** dos subsídios percebidos pelo então Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó, Senhor Igor Nóbrega de Medeiros, no exercício de 2015, uma vez que inexistente qualquer excesso nos subsídios pagos, tanto se considerado como parâmetro a Lei Estadual nº 10.435/15, quando se utilizado o que dispõe a Lei Estadual nº 9.319/10, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 10.061/13, todas elas presumidas como válidas até a presente data, tendo em vista que não foram declaradas ou consideradas inconstitucionais por esta Corte de Contas.

Mais uma vez encaminhados ao *Parquet*, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações pela **REGULARIDADE** das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Junco do Seridó, Senhor Igor Nóbrega de Medeiros, referente ao exercício de 2015.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De início, não encontra razão para prosperar as inconformidades noticiadas nestes autos, quais sejam, despesa orçamentária maior que transferência recebida no valor de **R\$ 18,30**, despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal na quantia de **R\$ 18,24** e insuficiência financeira em 31/12/2015 no valor de **R\$ 18,30**, não havendo o que se falar em irregularidades nestes aspectos, tendo em vista seus valores insignificantes.

No mais, em concordância com o posicionamento ministerial, restou constatada a ausência de prejuízo ao erário, votando no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno, **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **JUNCO DO SERIDÓ**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor IGOR NÓBREGA DE MEDEIROS**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03812/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03812/16

Pág. 3/3

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de JUNCO DO SERIDÓ, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor IGOR NÓBREGA DE MEDEIROS, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de julho de 2017.

jtosm

Assinado 6 de Julho de 2017 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 6 de Julho de 2017 às 11:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2017 às 12:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO